



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária.

Marco Antônio Santiago Pinto Junior

Rio de Janeiro
2014

MARCO ANTÔNIO SANTIAGO PINTO JUNIOR

O princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Tributário.

Professores Orientadores:

Prof. Rafael M. Iorio

Prof^a. Néli L. C. Fetzner

Prof. Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Marco Antônio Santiago Pinto Junior

Advogado. Graduado pela
Universidade Estácio de Sá –
UNESA.

Resumo: O Princípio da Insignificância ou Bagatela tem como escopo afastar da apreciação do Judiciário as lesões insignificantes aos bens jurídicos tutelados. O presente artigo tem como objetivo destacar a aplicação deste princípio nos crimes contra a ordem tributária ou crimes fiscais, apresentando as principais distorções acerca do tema.

Necessário ressaltar que não se trata de questão inédita, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça e também o Supremo Tribunal Federal já têm decisões em que consideraram atípicos crimes de sonegação fiscal, por não causarem lesão de grande monta ao bem jurídico tutelado.

Palavras-Chave: Crimes tributários. Sonegação. Princípio da insignificância. Efeitos.

Sumário: Introdução. 1. O Princípio da Insignificância no direito penal. 2. Crimes contra a ordem tributária. 3. A violação ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público 4. Consequências e efeitos da aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes contra a ordem tributária. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

O Direito Tributário é responsável por regular a relação entre o Estado e o particular. É cristalino que o Estado necessita de verba para executar seus desideratos constitucionais, mantendo e promovendo o bem estar social. Para tanto, na busca por arrecadação, o Estado se utiliza da ferramenta mais forte que possui, qual seja, a tributação.

Nesse âmbito, vale destacar que aquele que pratica um determinado fato gerador previsto em lei deve pagar o tributo. Quando não cumpre com essa obrigação tributária principal, ao Fisco, é permitido cobrar, por meio da execução fiscal, este débito àquele contribuinte devedor.

Todavia, o poder de executar os inadimplentes da Fazenda Pública se esvai diante dos altos gastos com eventuais execuções fiscais, o que acaba fazendo com que o Fisco perca o interesse em cobrar dívidas fiscais de menor valor, considerando que ganharia menos com a execução do débito do que gastaria com a cobrança.

O valor atual considerado pelo Fisco como dispensável é de até R\$ 20.000,00, conforme dispõe a Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda.

Diante disso, alguns autores sustentam a aplicação do Princípio da Insignificância não só para as dívidas fiscais, mas também para os crimes tributários que causem prejuízos ao erário no montante considerado disponível. Fundamentam o entendimento, alegando que não faria sentido condenar criminalmente uma pessoa por uma lesão aos cofres públicos, já que, em âmbito administrativo, o valor sequer seria executado.

Contudo, tal entendimento não é pacífico, gerando imensa discussão na doutrina a respeito da aplicação de tal princípio em âmbito tributário-penal. Os principais questionamentos e distorções acerca do tema serão analisados no presente trabalho.

Uma delas é o fato de que, indiretamente, estar-se-ia estimulando a inadimplência tributária do valor considerado insignificante, pois os contribuintes, sabedores de que não seriam executados, deixariam de pagar o tributo.

Isto, por consequência, poderia levar a uma perda da credibilidade do Poder Público, que estaria sem seu principal instrumento de agir, qual seja, a coercibilidade, o poder de o ente estatal se insurgir contra aqueles que desrespeitam as leis, que descumprem determinações estatais, pondo em cheque, inclusive, o caráter compulsório

dos tributos.

Ademais, tal entendimento viola importantes princípios constitucionais, como o Princípio da Isonomia, pois condutas diferentes, de pagar e não pagar o tributo estariam sendo tratadas da mesma forma.

E, principalmente, há violação ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, de modo que, se o interesse público é indisponível, a Fazenda Pública não teria legitimidade para abrir mão dos valores mencionados, tendo em vista que a própria Constituição não o fez.

É o que estuda-se.

1. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL

Os princípios jurídicos podem ser conceituados como a reunião de condutas presentes em nosso ordenamento jurídico. E diversos são os princípios norteadores e relevantes ao direito brasileiro, seja qual for a esfera em destaque.

No direito penal, dentre os mais variados princípios que o norteiam, pode-se extrair o Princípio da Insignificância ou Bagatela, que será tema deste artigo, porém em âmbito tributário.

O aludido princípio, da insignificância, decorre do princípio penal da intervenção mínima, que preconiza que o direito penal só intervirá nos casos em que houver lesões significantes aos bens jurídicos tutelados, sendo a ultima ratio. O princípio da insignificância, portanto, permite ao juiz criminal somente atuar para solucionar fatos relevantes para a coletividade, de que decorram graves e significantes violações aos bens jurídicos.

O princípio da insignificância busca a absolvição do Réu, afastando a tipicidade penal de determinada conduta criminosa por ele praticada, em razão da ínfima

ofensividade do fato praticado. Além disso, a aplicação deste princípio deve observar o preenchimento de outros pressupostos, tais como, não gerar perigo à coletividade e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O princípio da bagatela se caracteriza quando uma conduta a princípio ilícita torna-se irrelevante para o direito penal, a ponto de a atuação do estado juiz, configurar uma desproporção àquele que realizou a conduta. Nessa esteira, O professor Luiz Flávio Gomes afirma que *"apresenta-se como aberrantes (chocantes). Não se pode usar o Direito Penal por causa de uma lesão tão ínfima"*.¹

No âmbito do direito tributário penal, no que toca a aplicação deste princípio, o crime contra a ordem tributária até o valor de R\$ 20.000,00, acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, representa um delito de ínfima ofensividade, assim como a lesão jurídica provocada é inexpressiva.

Contudo, pode-se chegar à situação oposta à desejável ao se considerar que não há perigo à coletividade todos os ilícitos fiscais até o importe de R\$ 20.000,00, haja vista que o ente sofre grande risco de ter, a partir disso, contribuintes inadimplentes em demasiado, o que certamente gerará prejuízos de ordem financeira, impedindo então a realização do interesse público.

2. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

No direito tributário criminal, o ilícito recebe o nome de infração, enquanto no direito penal tributário, o mesmo ilícito é classificado como crime, residindo a diferença entre os dois institutos na sanção a ser aplicada, pois, no primeiro, a pena será de multa, em razão da inadimplência, enquanto que no outro a sanção será uma pena restritiva de liberdade.

¹ *Delito de Bagatela: Princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato*. Ano I - Vol. I - Nº. 1. Salvador - Bahia - Brasil.. Revista Diálogo Jurídico, abril de 2001. Acesso em 15 de agosto de 2014.

Este capítulo trata especificamente dos crimes contra a ordem tributária, principalmente, sob o aspecto da aplicação do princípio da insignificância a estes crimes.

Princípio da Insignificância, no que tange aos crimes de furto simples, é tema fácil de debater, dada a natureza particular do patrimônio lesado. Entretanto, quando se trata de sonegação, começa a dificultar o entendimento, porque, a rigor, toda sonegação é insignificante frente ao montante que a União arrecada com os impostos, mas poderá haver comprometimento da prestação dos serviços públicos ao se considerar a proporção que a inadimplência tributária pode chegar.

Por esta razão, vale o estudo da atualizada jurisprudência dos tribunais superiores e mais um pouco de doutrina para se chegar a um ponto de equilíbrio.

Quando se fala em direito penal econômico está se falando em matéria de ordem pública. O que engloba o direito penal econômico, atualmente, é o direito penal do consumidor, o direito penal da concorrência, o direito penal financeiro e tributário, o laboral, enfim, tudo isso é direito penal econômico.

Antigamente, sempre foi usual definir que os crimes só eram cometidos pelos reconhecidamente pobres, isto é, aqueles excluídos do processo econômico. Foi definido culturalmente pela sociedade um conceito de propriedade, onde aquele que não a possuía era definido como pobre, e, por não possuir meios de conseguir suas propriedades, este cidadão seria mais propenso à prática de crimes, geralmente de roubo.

Contudo, com o passar dos anos, após alguns estudos, descobriram que os ricos, mesmo detentores de propriedades, também cometiam seus crimes, porém de natureza diversa dos crimes praticados pelos pobres.

A partir disso, surge o entendimento de crime de rico, apelidado de crimes de colarinho branco, os quais costumam ocorrer na esfera tributária.

Contudo, na análise destes delitos, descobre-se que, para o Fisco, o qual arrecada mensalmente valores astronômicos, qualquer crime tributário, isto é, qualquer sonegação de apenas um contribuinte, seria insignificante em relação ao quantum arrecadado.

Definiu-se, então, como sendo insignificantes os ilícitos tributários e as sonegações fiscais que não extrapolassem o valor de R\$ 10.000,00, (dez mil) reais. Mas tal valor foi relativizado e, após longos debates, foi editada a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, que alterou o artigo 20 da Lei 10.522/02, passando a considerar insignificante o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O valor atual já foi corroborado pelo STF, o qual ainda definiu que este valor engloba tão somente os débitos referentes ao imposto devido, não abraçando os juros, as correções monetárias e as multas.

Com a entrada em vigor da lei 8.137/90, a sonegação fiscal passou a ficar enquadrada nos crimes contra a ordem tributária, dispostos no artigo 1º da Lei 8.137/90, o qual preconiza:

Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Além dessa previsão, foi mantida a denominação do ilícito previsto no artigo 168 – A, do código penal, apropriação indébita previdenciária.

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a

segurados, a terceiros ou arrecadada do público;II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

Essas condutas acima descritas possuem como elemento subjetivo do tipo a vontade (dolo direto), ou a assunção do risco de suprimir ou reduzir o tributo (dolo eventual), uma vez que o conceito de dolo encontra-se relacionado com a vontade de violar a norma jurídica, realizando a conduta proibida descrita no tipo incriminador.

A partir desta premissa, pode-se concluir que, quando o agente sonega um imposto, ele teve a real vontade de praticar o ilícito. Isto é, o agente planeja e programa o golpe ao Estado de forma preordenada. Desta forma, ou seja, aplicando o princípio da insignificância aos ilícitos fiscais de até R\$ 20.000,00, tais contribuintes praticantes desses ilícitos estarão sendo beneficiados.

É ainda pior vislumbrar que, a partir disso, contribuintes que verifiquem que suas obrigações tributárias totalizam um valor inferior ao fixado como não lesivo ao Fisco, não cumprirão com as obrigações que lhe são impostas e a estes nada poderá ser imposto, concluindo, então, que é lícito a qualquer contribuinte sonegar R\$ 20.000,00.

A aplicação do princípio da insignificância, se aplicada aos crimes contra a ordem tributária, conforme já exposto, poderá acarretar uma série de problemas para o respectivo Estado, haja vista a dificuldade de realizar o interesse público, pois a verba arrecadada com a tributação constitui receita derivada que é utilizada para custeio da despesa do Estado, que busca o bem estar social e o interesse da coletividade.

3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

O Direito Tributário é responsável por regular a relação entre o Estado e o particular. Certo é que o Estado necessita de verba para manter e promover o bem estar social, para tanto, ou seja, na busca por arrecadação o estado se utiliza da tributação, que forma a receita pública derivada, capaz de custear a despesa daquele ente, na realização do interesse público;

Nessa esteira, o estado fiscal não pode se abster de cobrar nenhum contribuinte, ou seja, todo aquele cidadão que praticou fato gerador de qualquer tributo estará na mira das autoridades fiscais daqueles respectivos entes. O que se extrai disso, é que o estado no uso de seu poder de império, arrecada sua receita para consecução do bem melhor àqueles que residem em suas terras.

O Estado está legitimado a realizar qualquer medida visando o interesse público, atua nesse caso com a sua roupagem soberana, ou seja, o estado para a efetivação do bem comum se apresenta em escala de desigualdade face ao contribuinte e dotado de sua soberania vai buscar o bem estar social, estando apenas impedido de dispor do interesse público.

O administrador exerce função pública em nome do povo. Esse povo corre grande risco de ser prejudicado.

Nesse âmbito, vale destacar que aquele que pratica um determinado fato gerador previsto na lei, deve pagar o tributo. Quando não cumpre com essa obrigação tributária principal, é permitido ao fisco cobrar por meio de execução fiscal a dívida tributária de determinado contribuinte inadimplente.

A partir disso, foi verificado que ao fisco não compensa promover a cobrança se o valor for até R\$ 20.000,00, aplicando-se então para toda sonegação ou inadimplemento quaisquer em âmbito tributário, o **princípio da insignificância**, que por sua vez causará grandes distorções no ordenamento jurídico, tendo em vista que poderá ocorrer uma demasiada inadimplência dentro do valor permitido, além de violar o princípio da isonomia, bem como o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Com vistas à proteção do princípio da indisponibilidade do bem público, o Ministro do STF Marco Aurélio no HC 96.661/PR², julgado em 23 de junho de 2009, entendeu que não existe em qualquer preceito normativo, nem mesmo na lei 10.522/2002, o reconhecimento de que o valor de R\$ 10.000,00 é insignificante. Ademais, ponderou ainda que se esse valor não é insignificante quando se pretende tutelar o patrimônio privado, não poderia ser utilizado quando estivesse diante da coisa pública.

Já o Superior Tribunal de Justiça – STJ considerou insignificante com base na lei 10.522/2002, quando julgou o RESP 112748/TO, Rel Min. Felix Fischer³, os crimes contra a ordem tributária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à época, antes da edição da portaria 75 do Ministério da Fazenda.

A Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura quando julgou o Resp 1074790/PR⁴, entendeu insignificantes os delitos de apropriação indébita previdenciária, até o importe de R\$ 10.000,00 com base na lei 10.522/02.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC.96.991/PR, Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2649921>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC.96.991/PR, Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2649921>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1074790/PR. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=1074790&b=ACOR&thesa. Acesso em 18 de maio de 2014.

4. CONSEQUÊNCIAS E EFEITOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

O que se busca proteger nos crimes contra a ordem tributária, é a arrecadação do ente público. O erário constitui receita pública derivada, que por sua vez será utilizada para a realização das funções públicas.

Nesse contexto surge a aplicação do princípio da insignificância para esses ilícitos.

Tal princípio atua descaracterizando delitos. Diante disso, há quem diga que não se estaria ferindo a indisponibilidade do bem público, porque tal sonegação, quando ínfima, não é crime, não se considera ilícito, é fato atípico e, portanto, não viola o interesse público.

Até é possível se compreender que em vistas ao melhor atendimento à coletividade, em certas situações seria mais interessante ao ente, sopesar tais princípios e deixar de exigir o crédito tributário de determinado contribuinte.

Contudo, definir um valor de R\$ 20.000,00, como insignificante seria abrir grande brecha para a prática desses ilícitos contra a ordem tributária.

Deste modo, com a edição da portaria 75 do Ministério da Fazenda é possível que o contribuinte planeje o não pagamento do tributo com o escopo de sonegar tal débito, quando este estiver enquadrado no valor advindo da portaria do Ministério da Fazenda.

Tal sonegação, quando considerada lícita poderá gerar uma enorme gama de contribuintes inadimplentes, o que não se espera, haja vista que poderá, a depender da quantidade de contribuintes mal intencionados, deixar de auferir receita necessária a suprir as despesas públicas que realizarão determinados serviços públicos.

Até porque vale lembrar que os crimes contra a ordem tributária exigem o dolo do contribuinte, que sabedor da atipicidade do ilícito até o montante estipulado, certamente o

fará.

Importante é proteger o erário e não dar margem para que contribuintes busquem atuar na ilicitude. Em verdade o que se espera é que o direito penal tributário e também o direito tributário penal tenham força para punir qualquer contribuinte que tente fraudar a receita pública.

O permissivo aduzido pela aplicação do princípio da insignificância acaba por fomentar a má-fé, além de gerar outra grave violação a princípio constitucional de grande importância, qual seja o princípio da igualdade, uma vez que, aqueles que devem recolher seus tributos no montante de até R\$ 20.000,00, e não fazem, terão o mesmo tratamento daqueles que devem contribuir e por sua vez, contribuem. Parece estar beneficiando aquele que busca caminhar diante de ilicitudes.

Desta forma, se estaria estimulando aos contribuintes corretos e de boa-fé a sonegarem aquelas receitas abaixo do valor apontado na portaria 75 do Ministério da Fazenda.

O que se quer dizer é que, em realidade, a preocupação não está com o mero inadimplemento tributário, mas sim com a prática de crime, seja uma sonegação fiscal ou uma apropriação indébita previdenciária. Nesse contexto, ainda que administrativamente, a lesão, a prática do ilícito, não justifique a promoção de uma execução fiscal, em âmbito criminal o sujeito deverá sofrer sanções penais com vistas a causar o desestímulo em reiterar aquela conduta tida como insignificante.

A grande divergência acerca do assunto reside no fato de uma grande parcela da doutrina e jurisprudência concluir que os crimes contra a ordem tributária no montante de até R\$ 20.000,00 é insignificante, ou seja, não tem o fisco, interesse em executar tal crédito. Preconizam ainda, que sendo irrelevante o delito na esfera administrativa, também será na área criminal. Contudo, se não houvesse interesse fiscal, a hipótese seria na

verdade uma isenção e não hipótese de incidência de determinado tributo que não se quer executar.

Entretanto, mesmo não se vislumbrando interesse em prosseguir com a execução, independentemente das razões, isto não significa dizer que o bem jurídico tutelado não foi maltratado e que a conduta não mereça uma punição penal. Até porque, aqui se cogitam as hipóteses de crimes contra a ordem tributária, que conforme já apreciado, é praticado com dolo, o que requer a punição e o ensinamento do sujeito ativo do ilícito praticado.

O que se busca com essa sanção penal, é justamente desestimular a reiteração de condutas deste delinquente, bem como, para evitar que o mesmo sirva de exemplo para outros contribuintes que sempre arcaram com suas dívidas tributárias.

Isto porque, estará o fisco tratando de forma igual, aqueles que agem de forma distinta, considerando adimplentes os contribuintes que pagaram seus débitos fiscais até o valor de R\$ 20.000,00 e assim também considerando os que sonegaram seus débitos até este mesmo valor.

Ou seja, se corre grande risco de ter estímulo a prática de ilícitos, pois estar-se-á premiando os criminosos de pequena monta.

Para finalizar o presente trabalho, é necessário destacar outra importante e perigosa consequência da aplicação da bagatela aos crimes contra ordem tributária.

Pois é certo que se fizer uma análise fria da questão, perceberá que para determinados entes federativos, toda a sonegação será insignificante, tendo em vista, aquele valor arrecado pela entidade.

Contudo, a periculosidade disso se mostra no fato de que existem no território brasileiro, municípios e até mesmo estados com flagrante insuficiência financeira, sendo certo determinar que, deixar o município do Rio de Janeiro de executar uma dívida tributária no valor de R\$ 20.000,00, não trará grandes transtornos, haja vista a arrecadação

financeira deste ente. Por outro lado, deve – se pensar em município menos favorecidos, tais como municípios do interior ou até mesmo estados mais pobres como o Sergipe.

Por fim, merece suscitar que até mesmo para o Rio de Janeiro, estado e municípios extremamente ricos, que arrecadam por ano, acima de três trilhões de reais, a aplicação do princípio da insignificância pode ser perigoso, na medida em que, todo o cidadão resolver sonegar tributos até o valor de R\$ 20.000,00, pois é certo que o montante global de sonegações configurará um valor alto que por certo deixará de ser considerado como irrelevante.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que acima se expôs o que se espera não é abrir oportunidades de burlar o sistema público para afetar o erário. Deseja é que os interesses públicos estejam acima de qualquer interesse privado. De tal modo que mesmo sendo baixos os valores dos ilícitos praticados, não se deve aplicar o princípio da insignificância sobpena de estimular a prática de sonegações e apropriações que não atinjam o valor definido como bagatela, o que poderá gerar grande insuficiência na realização dos serviços públicos e que certamente chegará a um valor que extrapole o razoável e deixe de ser considerado insignificante.

A preocupação debatida no trabalho se dá pela premiação dos delinquentes tributários, quando na verdade estes lesaram o bem jurídico tutelado e por esta razão devem ser punidos, com vistas a evitar a reiteração da conduta destes e ainda mais, desestimular que outros se interessem pela prática destes ilícitos.

Além disso, o risco de se prejudicar um ente da federação na consecução dos serviços públicos se afigura alto, posto que, as entidades federativas de pequena monta, ou seja, menos favorecidas financeiramente ficarão extremamente prejudicadas se houver que deixar de executar contribuintes inadimplentes até o valor de R\$ 20.000,00, conforme

portaria nº 75 do Ministério da Fazenda.

Deve-se zelar pelos princípios da moralidade e eficiência, além de se enaltecer o princípio da indisponibilidade do interesse público, que vem sendo flagrantemente violado, uma vez que o patrimônio público está sendo maltratado por condutas ilícitas que vem sendo consideradas atípicas.

REFERÊNCIAS

Delito de Bagatela: Princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato. Ano I - Vol. I - Nº. 1. Salvador - Bahia - Brasil.. Revista Diálogo Jurídico, abril de 2001.

BRASIL. Ministério da Fazenda Portaria nº 75 22 de março de 2012. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Portarias/2012/MinisteriodaFazenda/portmf075.htm>. Acesso em: 08 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC.96.991/PR, Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2649921>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça .Resp. 1112748/TO. Relator. Ministro Félix Fischer, Terceira Seção. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=1112748&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em 14 fevereiro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1074790/PR. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=1074790&b=ACOR&thesa. Acesso em 18 de maio de 2014.